

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 26 de janeiro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Muriel Batista Esperança, Chefe de Seção Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1058706-52.2020.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Codisa Distribuidora de Auto Peças Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

**Fls. 4.813/4.814: Última decisão.**

**1. Fls. 4.817/4.844, Fls. 4.860/4.862 (Recuperandas):** ciente o Juízo das medidas adotadas pelas Recuperandas para a regularização fiscal.

**2. Fls. 4.845 (Administradora Judicial):** nada a apreciar.

**3. Fls. 4.817/4.844 (Recuperandas):**

(i) ciente o Juízo; reporto-me ao item 7 *infra*; e

(ii) promova o credor CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO habilitação ou impugnação de crédito nos termos do Comunicado CG nº. 219/2018.

**4. Fls. 4.863/4.870 (Recuperandas) e fls. 4.871/4.878 (Administradora Judicial):** reporto-me ao item 7 abaixo.

**5. Fls. 4.879/4.884 (ofício da 80ª. Vara do Trabalho de São Paulo Capital, reclamação trabalhista nº. 1001031-15.2020.5.02.0080) e fls. 4.885/4.888 (Administradora Judicial):** nos termos do v. acórdão proferido pelo e. TJSP no Agravo de Instrumento nº. 2108499-15.2021.8.26.000, as todas as habilitações/impugnações de crédito trabalhistas devem ser feitas de forma incidental e não mais no bojo dos autos. Assim, comunique-se o r. Juízo Trabalhista para que o credor promova Habilitação de Crédito/Impugnação de Crédito, a ser interposta por peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018.

**Serve a presente decisão como ofício a ser enviada pela Administradora Judicial, comprovando-se nos autos em 05 dias.**

**6. Fls. 4.889/4.898 (Recuperandas):** manifeste-se a Administradora Judicial, apresentando relatório em 10 dias sobre a alegação de essencialidade de valores.

**7. Fls. 4.899/4.906 (ofício do Agravo de Instrumento nº. 2117833-39.2022.8.26.0000):** ciente o Juízo, cumpra-se e para tanto, passo a deliberação sobre a homologação do plano de recuperação judicial.

Como bem observado pela Administradora Judicial nas fls. 4.908/4.914, o e. TJSP rigidamente vem aplicando a literalidade da Lei nº. 11.101/2005 quanto à necessidade da regularidade fiscal para a homologação do PRJ, enquanto o c. STJ sinaliza a desnecessidade da apresentação de CND, eis que incompatível com o princípio da preservação da empresa.

No caso em tela, este Juízo, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2117833-39.2022.8.26.0000, se manifestou pela necessidade da regularidade fiscal para homologação do plano e concessão da RJ, porém, foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Especial para suspender a determinação de comprovação da regularidade fiscal como condição para homologação.

Somado ao efeito suspensivo atribuído ao Recurso Especial, as Recuperandas comprovaram as medidas adotadas junto às Fazendas Públicas, que aguardam atos administrativas para continuidade dos parcelamentos e/ou transações tributárias.

Nesse contexto, tem-se que é o caso, para atendimento à r. decisão de fls. 4.901/4.906 da Instância Superior, homologar o plano de recuperação judicial nos termos a seguir.

Conforme comunicação da Administradora Judicial de fls. 3.873/3.874 e seguintes, o plano de recuperação judicial de fls. 3.063/3.137 e seu ativo consolidado de fls. 3.816/3.831 em conjunto aos ajustes feito em assembleia, vide ata de fls. 3.875/3.886, foi

Deste modo, aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores em assembleia e dispensado o cumprimento do artigo 57 da Lei nº. 11.101/2005, é de se impor a homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial.

Isso porque, nos termos do artigo 58 da referida Lei não há discricionariedade ao Juiz para conceder ou não a recuperação judicial quando preenchidos os requisitos legais, quais sejam: aprovação do plano pelos credores nos moldes do artigo 45 da Lei nº. 11.101/2005 e verificação da regularidade fiscal (art. 57), que foi, como dito, desconsiderado como condicionante para homologação no caso em apreço.

Nesse sentido, de que não há discricionariedade ao Juízo, há anos o c. Superior Tribunal de Justiça se pronuncia de forma bem didática:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS ESPECIFICIDADES DO CONTEÚDO ECONÔMICO APROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.**2. **Consoante consignado pelo acórdão recorrido, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, notadamente o quórum para aprovação previsto na legislação de regência, tornando inadmissível que o Poder Judiciário faça um juízo de valor acerca da viabilidade do plano, sob o enfoque econômico, consoante pretendido pela parte insurgente.** A compreensão adotada na origem, de modo uníssono, encontra ressonância na jurisprudência do STJ, a atrair a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1571924/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, **julgado em 24/08/2020**, DJe 01/09/2020)

Todavia, sem adentrar ao mérito da aprovação pelos credores, cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade na esteira do Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, se restringindo às ilegalidades do plano e contrariedades à

Nesse sentido, veja-se julgamento do e. TJSP que demonstra a necessidade do controle judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial**, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Não foram observadas irregularidades na convocação da assembleia capazes de ensejar sua anulação. Edital devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Advogado cadastrado nos autos e devidamente intimado de todos os atos processuais. 4. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278797-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Dito isso, cabe a este Juízo observar que as Cláusulas 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; e, 3.9.10 indicam que os créditos controversos, ou seja, discutidos em habilitações e/ou impugnações de créditos, somente serão pagos após o trânsito em julgado das decisões judiciais.

Tal estipulação representa prejuízo aos credores, principalmente aqueles que tenham crédito habilitado e sobre os quais se discuta majoração, eis que mesmo tendo valores incontroversos terão que aguardar o trânsito em julgado de incidente, de modo que o recebimento do seu crédito ficará postergado a termo futuro indeterminado.

Assim, deve-se observar que a decisão judicial produz efeitos imediatos após sua publicação, nos termos do artigo 1.012, 1º, do Código de Processo Civil e que o recurso cabível, agravo de instrumento, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo nos termos do artigo 995, *caput*, do referido código.

Deste modo tem-se que não se pode condicionar, salvo atribuição de efeito suspensivo em recurso, a habilitação do crédito na relação de credores e seu pagamento ao trânsito em julgado da decisão proferida em habilitação ou impugnação.

Seguindo, a Cláusula 2.1.1 e o ajuste “a” da ata de assembleia, fls. 3.878, expressa que não haverá juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas.

A referida cláusula deve ser readequada, em consonância ao entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, para que recaem sobre os créditos trabalhistas juros/correção monetária como há nas demais classes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RESSALVAS A RESPEITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Credores trabalhistas. Adequação de ofício, em face da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. **A cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas deve ser readequada, com a fixação do termo inicial do pagamento a contar do término do stay period ou da concessão da recuperação judicial, que se der em primeiro, além de correção monetária e juros vencido o prazo para pagamento.** Embora a Lei n. 14.112/2020 tenha permitido o pagamento em até dois anos, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005. 4. Agravo de instrumento não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228918-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Na cláusula em comento há disposição de que os pagamentos serão prorrogados nos termos do artigo 54, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, ou seja, se darão no prazo máximo de 36 meses.

Todavia, o dispositivo legal determina que para o prazo ordinário de 12 meses ser prorrogado se faz necessária, além da aprovação pelos credores, a apresentação de garantias ao Juízo que englobe a integralidade dos créditos trabalhistas.

A esse respeito destaca-se julgamento bem exemplificativo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que realizou o controle de legalidade do plano de recuperação judicial do Grupo Eva Bella – Inconformismo das recuperandas – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Contagem do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas – Início da contagem condicionada à concessão da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 54, 58 e 61) – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial cancelado na sessão de 9 de novembro de 2021 – Ilegalidade da previsão de "prêmio de pontualidade" quanto a créditos trabalhistas a serem pagos em mais de 1 (um) ano – **Extensão de prazo que só pode ser admitida quando, concomitantemente, tais créditos estiverem integralmente garantidos e sejam integralmente quitados (Lei nº 11.101/2005, art. 54, III)** – Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de

regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações fscs. 4941  
introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Possibilidade, contudo, de posterior prorrogação do prazo assinalado pelo D. Juízo de origem, desde que comprovados os esforços das recuperandas no sentido da regularização fiscal e a real necessidade da dilação – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Previsão de suspensão da exigibilidade que configura supressão, ainda que limitada a determinadas condições – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290891-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

A medida, garantia ao juízo, não foi realizada até o momento pela devedora, de modo que os credores trabalhistas devem ser pagos no prazo ordinário do artigo 54 da Lei nº. 11.101/2005.

Observa-se que as Cláusulas 2.1.2; 2.1.3; e, 2.1.4 para fins de correção monetária e juros elegem como índice a TR. A referida taxa nos últimos anos vem apresentando índices zerados, de modo que o e. TJSP vem reconhecendo a ilegalidade de sua utilização em planos de recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano de recuperação judicial – Controle concreto das cláusulas contratuais – Carência de 19 meses e deságio de 70% sobre o crédito quirografário – Impossibilidade de revisão das condições econômicas do plano – Iliquidez das condições de pagamento – Inocorrência – Condições previstas no plano, bastando o cálculo aritmético para se chegar ao valor exato das parcelas a serem pagas – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do Plano de Recuperação Judicial - **Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Ressalva 'ex officio'**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram - Arts. 49, §1º e 59, caput, da lei nº 11.101/05 - Súmula nº 581, do STJ e Súmula nº 61, TJSP – Ressalva 'ex officio'. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Alienação dos ativos não circulantes, que necessitam de autorização judicial nos termos do art. 66 da LRF – Ressalva 'ex officio'. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144683-33.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. **Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível"** (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Conforme os julgamentos referenciados a TR deve ser substituída pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, para não implicar em prejuízo demasiado aos

As referidas cláusulas ainda estipulam que os juros/correção monetária serão computados a partir da publicação da decisão que homologar o PRJ, porém, conforme julgamentos do e. TJSP deve-se considerar a data da decisão e não sua publicação, veja-se:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de devedora. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Questões atinentes a percentuais de deságio e de juros remuneratórios, bem assim a prazo para pagamento, que dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito. **Utilização da data de homologação do plano de reestruturação como termo inicial de incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária.** Deliberação em linha com julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Ilegalidade da extensão da novação recuperacional a coobrigados, salvo em relação a credores que a ela expressamente anuíram. Precedentes das Câmaras Empresariais e do Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade da estipulação de possibilidade de purgação da mora por descumprimento do plano. Em que pese caiba interpretação liberal do tema, inspirada pelo desejo de preservação da empresa, o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 impõe que, inadimplindo devedor as obrigações constituídas pelo plano dentro do período de supervisão judicial, converta-se a recuperação judicial em falência. Precedentes das Câmaras Empresariais. Prazo de supervisão. Nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, prevendo que "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência". Questiona-se se a substituição da expressão "permanecerá em recuperação judicial" por "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial" permite a adoção de prazo de supervisão inferior a 2 anos. A razão de existir do prazo de supervisão, herança do antigo regime da concordata, é permitir a fiscalização das atividades da devedora, com punição mais rigorosa – decretação de quebra – em caso de descumprimento do plano; o prazo, porém, também pode acarretar dificuldades ao soerguimento, já que a devedora terá o ônus de apresentar-se ao mercado como empresa "em recuperação", bem como diante dos custos de manutenção do processo. Doutrina de EDUARDO SECCHI MUNHOZ. O direito de fiscalização dos credores não se resume a exigir o cumprimento de obrigações com vencimento em até 2 anos. Abrange também a possibilidade de supervisão das atividades das devedoras, com amparo em relatórios periódicos do administrador judicial, atuação do Ministério Público e de eventual comitê de credores. Esta conclusão traz ao processo coletivo de insolvência vantagens, dentre elas a de evitarem-se os custos e delongas do ajuizamento de ação autônoma para os mesmos fins. "Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE).

Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AIfls. 4944 2052998-76.2021.8.26.0000, FORTES BARBOSA. Suspensão, no caso, da eficácia da cláusula que permite o encerramento a qualquer tempo, prevalecendo a regra geral de que o prazo de supervisão na recuperação judicial perdurará pelos dois anos completos. Inteligência do art. 61 da Lei 11.101/2005. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199888-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022)

O plano prevê na Cláusula 3.5 que o Grupo Recuperando poderá alienar ativos, inclusive o UPI, nos moldes do artigo 142 da Lei nº. 11.101/2005.

Em que pese a cláusula dispor sobre a possibilidade de alienar UPI, tem-se que ela – disposição, é genérica, pois não especifica a UPI e sua composição, infringindo os artigos 60-A e 66, *caput*, da LREF.

O entendimento sobre a necessidade da composição específica da UPI e descrição no PRJ dos bens a serem alienados se extrai de pronunciamentos do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Manutenção. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Equacionamento do passivo tributário extrapola os limites do controle de legalidade feito pelo Poder Judiciário. Matéria de competência da União, que está sendo analisada em outro recurso. **Inexistência de cláusula genérica de alienação de UPI. Previsão expressa de alienação do imóvel de forma parcial ou total, em conjunto com as benfeitorias, edificações e equipamentos, com especificação de preço mínimo, forma de pagamento e destinação dos recursos obtidos.** Possibilidade de pagamento aos credores quirografários de forma diferenciada. Inteligência dos Enunciados nº 46 e 57 da I Jornada de Direito Comercial CJP/Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050142-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª. Vara; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Reorganização societária. Matéria de competência dos credores. Certidões fiscais. Necessidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. Tempus regit actum. AGC realizada durante a vigência da Lei 14.112/2020. Incidência da lei nova. Precedentes. **Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores.** Credores parceiros. Pagamento

prioritário. Possibilidade em decorrência das vantagens ao colaborarfls. 4945  
ativamente com o soerguimento da empresa. Parágrafo único do art.  
67 da LRF. Precedente. Data da novação das obrigações.  
Homologação do plano. Art. 59 da LRF. Encerramento da recuperação  
judicial mediante negócio jurídico processual quando houver a  
quitação de 60% do passivo. Possibilidade. Art. 61 da LRF. Doutrina.  
RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2218358-63.2021.8.26.0000; Relator  
(a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de  
Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª. RAJ/7ª. RAJ/9ª. RAJ - 1ª.  
Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos  
Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de  
Registro: 05/10/2022).

Assim, ante a generalidade da cláusula, quaisquer alienações, inclusive aquelas entendidas pelas Recuperandas como de unidades produtivas isoladas, deverão ser realizadas nos moldes da Lei nº. 11.101/2005 e mediante prévia autorização do Juízo após oitiva do Ministério Público, AJ e credores.

As Cláusulas 3.9.1; 3.9.2; 3.9.3; e, 3.9.12 expressam que a aprovação do PRJ e sua homologação implicam em novação dos créditos e seus efeitos em face das devedoras e seus coobrigados, liberando garantias e extinguindo ações judiciais.

As disposições da cláusula são inadequadas, eis que é consolidado o entendimento de que a novação gerada pela aprovação e homologação do PRJ somente se estende a coobrigado e garantidores em relação aos credores presentes na AGC e que concordaram de forma expressa com a disposição.

O comando do PRJ que dispõe sobre a suspensão de ações, penhoras e quaisquer outros gravames, ou quaisquer liberações de garantias de terceiros – exoneração de terceiros pela novação – somente se aplicará aos credores que participaram da AGC e aprovaram expressamente a medida.

Nesse sentido é a Súmula nº. 61 do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

Além da Súmula os julgamentos recentes do e. TJSP são reiterados nesse mesmo viés:

Plano de Recuperação Extrajudicial.  
Homologação. Admissibilidade. Créditos correspondentes a 52%.  
Adesão dos credores em condições de sobressair. Controle de

legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de cláusulas atinentes à legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ. Alegação de nulidade da cláusula 10. Aplicação integral do entendimento firmado pela Segunda Seção do c. STJ no REsp 1.794.209/SP: "2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição". Sentença parcialmente reformada. Recursos dos réus parcialmente providos e desprovido o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1000894-23.2021.8.26.0260; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª. RAJ/7ª. RAJ/9ª. RAJ - 1ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Cartaplast do Brasil Eireli – Inconformismo da recuperanda – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda que deve ser precedida de autorização judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 66 e 69-A) – **Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros (Lei nº 11.101/2005, arts. 59 e 49, § 1º; Tema Repetitivo 885; Súmula 581 do STJ) – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça)** – Período de supervisão judicial fixado pelo prazo de dois anos – Observância do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 – Razoabilidade da fixação à vista das particularidades do caso concreto, já que o plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de eventual alienação de UPIs sem sucessão para o adquirente – Decisão reformada apenas para reconhecer-se a validade da cláusula 5.2.1 do plano de recuperação judicial, porém, com a ressalva de que eventual alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda e não especificados no plano deverá ser precedida de autorização judicial – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184949-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Avaré - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022).

Recuperação judicial. Decisão que homologou

plano de devedoras. Agravo de instrumento de credorfls. 4947 quirografário. Questões atinentes a percentuais de deságio e de juros remuneratórios, bem assim a prazo para pagamento, que dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Ilegalidade das formas de pagamento alternativas previstas no plano. Previsão de que credores quirografários recebam parte de seus créditos mediante dação de ações de sociedades integrantes do grupo de fato das recuperandas. Previsão de que credores trabalhistas tenham parte de seus créditos paga mediante dação de quotas de SPE, a ser constituída, ou de ações das devedoras a serem emitidas. Iliquidez, pois incerto qual seria a sociedade emitente das ações, bem assim qual o preço de emissão. Objeto da prestação indeterminado. Nulidade da disposição (art. 166, IV, do Código Civil). Disposição assemelhada a outra já rejeitada por esta 1ª Câmara Empresarial (AI 2268472-74.2019.8.26.0000). Os trabalhistas, dada a natureza alimentar de seus créditos, não podem ser pagos por outra forma, que não dinheiro, devendo, ainda, ser observado o prazo de 12 meses a partir da homologação do plano (art. 54 da Lei 11.101/2005). Ausente, ademais, consolidação substancial (obrigatória ou voluntária) a permitir que uma devedora emita ações para dação em pagamento de dívida de outra. Expressas decisões em contrário. De resto, houve plano prevendo consolidação substancial voluntária, todavia não homologado judicialmente. Ilegalidade da estipulação da taxa referencial TR como forma de correção monetária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Ilegalidade da extensão da novação recuperacional a coobrigados.** Precedentes das Câmaras Empresariais e do Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade da estipulação de possibilidade de purgação da mora por descumprimento do plano. Em que pese deva haver interpretação liberal do tema, inspirada pelo desejo de preservação da empresa, o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 impõe que, inadimplindo devedor as obrigações constituídas pelo plano dentro do período de supervisão judicial, converta-se a recuperação judicial em falência. Precedentes das Câmaras Empresariais. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, reconhecida ilegalidade de cláusulas do plano homologado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130581-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).

Portanto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores, ressalvadas as declarações parciais de ilegalidades de cláusulas acima abordadas, especificamente para constar que: (i) os créditos serão inscritos na relação de credores e hábeis para pagamento após decisão judicial que o reconhecer, independe de trânsito em julgado, salvo atribuição de efeitos suspensivo em recurso; (ii) haverá juros/correção monetária sobre os créditos trabalhistas, como há nos demais créditos; (iii) pela falta de atendimento ao artigo 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, garantia integral ao juízo, os créditos trabalhistas serão pagos no prazo

legal ordinário; (iv) para fins de juros/correção monetária, a TR deve ser substituída pela Tabela<sup>fls. 4948</sup> Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo; (v) juros/correção monetária devem ser computados da data de homologação do plano de recuperação judicial; (vi) diante da generalidade do plano, quaisquer alienações de ativos, inclusive de UPI, deverão ser realizadas mediante prévia autorização judicial, com oitiva do Ministério Público, Administradora Judicial e Credores; e, (vii) os efeitos do plano a terceiros, com liberações de quaisquer garantias de terceiros, ou seja, a exoneração de terceiros pela novação, somente se aplicará aos credores que participaram da AGC e aprovaram expressamente a medida.

Ainda, com a homologação do plano **CONCEDO** a recuperação judicial de **CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO PELAS LTDA** e **W1 INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA**.

No mais, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos para evitar tumulto processo.

Abra-se vista ao Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas.

**8. Fls. 4.908/4.916 (Administradora Judicial):** ciente o Juízo e reporto-me ao item 7 acima.

**9. Fls. 4.915/4.916 (Andréia Assis Macedo):** ao cartório para anotações.

**10. Fls. 4.917/4.929 (Administradora Judicial):**

i) Ciência aos interessados do quadro geral de credores provisório atualizado e aguarda-se o julgamento dos incidentes pendentes para homologação; e,

ii) Estendo os honorários provisórios da Administradora Judicial de R\$ 8.000,00 mensais por 06 meses, de janeiro a junho de 2023, a serem abatidos dos definitivos quando fixados após a consolidação do quadro geral de credores.

**11. Fls. 4.930/4.934 (Recuperandas):**

i) manifeste-se a Administradora Judicial no prazo de 10 dias sobre o pedido de alienação de bens;

ii) abra-se vista ao Ministério Público e credores para se manifestarem também<sup>fls. 4949</sup> sobre o pedido de alienação de bens; e,

iii) reporto-me ao item 7 acima que deliberou sobre a homologação do plano de recuperação judicial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**